**A INFLUÊNCIA DE GUSTAV RADBRUCH NO DIREITO BRASILEIRO DAS OBRIGAÇÕES.**

*The influence of Gustav Radbruch on brazilian obligation law.*

Autor: Lucas Frederico Rodrigues Seemund[[1]](#footnote-1)

Orientador: Natan Ben-Hur Braga[[2]](#footnote-2)

Área de pesquisa: Temáticas de todas as Áreas Jurídicas e das Relações Internacionais.

**Introdução:**

A presente pesquisa em desenvolvimento tem como propósito demonstrar por meio da interpretação das concepções filosóficas a influência de Gustav Radbruch tendo como ponto de partida o direito das obrigações. Por meio da análise da obra Filosofia do Direito, entende-se a perpetuação do autor como uma ponte para a compreensão dos conceitos de personalidade, propriedade e contrato, tendo como fundamento sempre as bases do direito alemão.

**Palavras-chave:** Gustav Radbruch; Direitos das obrigações; Propriedade.

**Problema de pesquisa:**

Qual a influência de Gustav Radbruch no direito das obrigações brasileiro?

**Objetivo:**

Compreender por meio da leitura da obra a influência de Gustav Radbruch no direito das obrigações brasileiro.

**Método de pesquisa:**

Foi utilizado percursos da investigação bibliográfica e a base lógica indutiva para a elaboração do resumo.

**Resultados alcançados**:

Entende-se, assim como a influência de diversos autores, que Gustav Radbruch foi um dos importantes filósofos que tiveram como fundamental peça para a construção do direito das obrigações brasileiro. Um neokantiano como o é, utiliza-se do imperativo categórico para uma análise sistemática e justa das relações humanas. E, nesse sentido, as relações humanas que têm como ponto de partida uma relação comercial estão determinadamente sustentadas na filosofia do direito de Radbruch. Ao passo que com o desenvolvimento da análise moral e ética do autor, compreende-se que sua sustentação filosófica tem como métrica o preceito fundamental para a compreensão do conceito Kantiano do imperativo universal.

Uma vez que a universalidade da lei, segundo a qual certos efeitos se produzem, constitui aquilo a que se chama propriamente natureza no sentido mais lato da palavra (quanto à forma), quer dizer a realidade das coisas, enquanto é determinada por leis universais, o imperativo universal do dever poderia também exprimir-se assim: Age como se a máxima da tua acção se devesse tornar, pela tua vontade, em lei universal da natureza[[3]](#footnote-3).

Partindo desse pressuposto, entende-se que o autor descende de uma composição estritamente relacionada com a concepção de que as leis são definidas através dos valores morais. Isto posto, como obviamente se deduz, relaciona-se com a afirmação categórica da universalidade das ações tendo em vista a ação moral universalmente interligada com o ideal das leis do direito. As leis são valores morais universais tendo em vista ações moralmente aceitas e, portanto, universalmente aceitas por um corpo social, *Gesellschaft* (Sociedade), ou seja, a forma de vida comum que se funda no individualismo. E, não só aceita por um determinado grupo social, a ação, a lei, deve primariamente estar acima de qualquer afirmação do grupo social, isto é, esta necessita fundamentar-se diante de um preceito moral universal, considerando sempre a observância do princípio Kantiano tendo em vista o agir como se a ação tornar-se-ia lei universal da natureza. Radbruch atenta ao que interessa para o direito, ou seja, não interessa ao direito uma conduta moral sendo que esta existe apenas interiormente, necessita para atentar o direito, uma conduta moral exterior.

Pode-se afirmar essa influência Kantiana em Radbruch, assim como afirmara-se, haja vista que em 1933 por recusa de ter atividades políticas distintas das do partido nacional-socialista, sendo fiel ao partido social-democrata, em que o autor foi proibido de lecionar, retornando à suas atividades regulares apenas ao fim da guerra. Radbruch afirma a negação da validade das leis injustas, impostas pela coação e pela força. Nesse sentido, ele entende que as leis são injustas no sentido de que não compreendem uma ação moral que devesse tornar uma lei universal da natureza.

Inicialmente, Radbruch foi seguidor do positivismo jurídico, mas desiludiu-se com leis cruéis e injustas dos governantes alemães durante a Segunda Guerra Mundial e, por isso, alterou sua maneira de pensar e tornou-se jusnaturalista. Trabalhou, então, para acumular argumentos para a negação de validade de leis injustas, impostas pela coação e pela força.[[4]](#footnote-4)

A partir das afirmativas, entende-se a importância de Radbruch não só, mas também, no momento em que relaciona sua a atividade filosófica com as relações obrigacionais do direito privado. Radbruch faz a distinção de direito público de privado, a qual parte da discussão dos dois preceitos que se finaliza com a ideia de que o direito privado caminha para a superação pelo direito público, de uma forma de direito liberal para um direito social.

Mais tarde ainda, e inversamente, caracteriza-se a evolução que conduz ao ‘Estado de direito’ (Rechtsstaat) pela libertação do direito privado de todas as limitações e restrições juspublicísticas até aí existentes. E assim - pode finalmente dizer-se - é ainda uma transformação idêntica e, como as anteriores, constitutiva duma época, aquela a que estamos assistindo hoje. Esta caracteriza-se, por sua vez, por uma idêntica transição dum direito liberal para um direito social, em que o direito privado, e particularmente a propriedade e a liberdade contratual, voltam de novo a sofrer numerosas e importantes limitações impostas pelo direito público.[[5]](#footnote-5)

Ademais, cabe dedicar-se a respeito das concepções de propriedade e contratos, visto que, estes dois conceitos para Radbruch se fazem presentes com maior profundidade e se fazem presente no código civil brasileiro. Entende-se como propriedade quase que uma relação cultural entre os homens e as coisas. Radbruch no sentido de contextualizar o início do capítulo 18º, define de certa forma, aquilo que trata as relações obrigacionais no que tange a regulamentação dos homens e as coisas. Nesse sentido, a propriedade, está relacionada com uma transformação do caráter colecionável da concepção de propriedade, em que o “Espírito de colecionador” concebia um modo de afirmar exclusividade da propriedade adquirida. Mas no sentido de que não basta a simples posse da coisa, mas a posse exclusiva. Isso, claro, nada mais é que um dos lados da propriedade, o lado “quimicamente puro”. Contudo, entende-se que a propriedade tem por essência uma objetificação inerte. A propriedade tem um sentido quase que puramente econômico. O que não deveria ser, tendo em vista que a teoria da função social defende uma utilidade das necessidades social por meio da propriedade, de forma a posse e utilidade de todos, a posse como meio de utilidade e bem comum. A propriedade então, apresenta também uma função social tendo em vista que, a privação da propriedade está relacionada como uma falta de igualdade democrática.

Se na <propriedade> se acentua justamente essa qualidade de uma coisa <*ser própria*> de alguém (a atribuição qualitativa da coisa ao proprietário cuja é), a verdade, porém é que a ideia do património, como complexo de coisas, apenas se concebe hoje como uma pura expressão monetária ou como um simples poder quantitativo só apreciável em dinheiro. Pode dizer-se que a propriedade degenera, ao transformar-se no conceito de património ou de riqueza. Com efeito, o património, a fortuna, nada mais é do que um valor expresso em numerário, resolvendo-se sempre em dinheiro. Mas o dinheiro em si já não é uma coisa; é um meio de pretender coisas, semelhante ao direito de crédito; e é evidente que as coisas, o dinheiro e os créditos, passaram a constituir na actual organização econômica uma nova unidade conceitual que está longe de coincidir, hoje, com o antigo conceito de propriedade, apenas cruzando-se com ela.[[6]](#footnote-6)

Com uma transformação no ponto de análise, importante afirmar a relação entre propriedade e contrato nas afirmativas de Radbruch. Pode-se entender que as relações entre o direito sobre as coisas e os direitos de crédito estão quase que numa mesma vinculação do mundo jurídico. E, portanto, os primeiros estão quase sempre estáticos, haja vista que são feitos para durar indefinidamente, e os direitos de créditos estão sempre em uma constante dinâmica entre nascer e morrer. Este extingue-se quando é finalizado o cumprimento de alguma obrigação que o vinculou no mínimo com dois sujeitos. Nesse sentido, a propriedade atinge uma compensação econômica quando direcionada para cumprir uma prestação de uma obrigação.

Além disso, a relação do contrato tem como princípio um condicionamento da eticidade e uma confiabilidade entre as partes de uma obrigação. A presunção da boa-fé objetiva condiciona a validade necessária para transcorrer o negócio jurídico sem qualquer preocupação. No sentido de que se presume que os sujeitos da relação são sujeitos éticos e seguem os preceitos morais de sociedade em que se subordinam.

Assim, tendo como ponto de partida as concepções de Radbruch a respeito de propriedade e contratos, relacionando-o com o direito das obrigações brasileiro, é importante ressaltar uma influência no sentido da compreensão da redação de alguns artigos do código civil brasileiro, tais como[[7]](#footnote-7) a função social do contrato e os primados da boa-fé e suas funções, revelando no próprio direito objetivo os fundamentos da doutrina do autor quando revelam tais comandos a necessidade de um comportamento ético e moral, qualificados pelos valores constitucionais representados aqui exemplificativamente pela Liberdade, pela autonomia, pela justiça, representada esta pela paridade e pela simetria necessárias nas relações intersubjetivas negociais.

A partir das afirmativas a respeito da concepção de Gustav Radbruch tendo como referencial o direito das obrigações brasileiro, entende-se por fim, que o conteúdo presente na pesquisa tem como finalidade demonstrar a bagagem exposta pelo jurista alemão e relacioná-lo com as premissas das relações obrigacionais e jurídicas do código civil brasileiro. Por esse motivo, destaca-se a relevância do autor ao campo de estudo no que se refere o combate à injustiça legal e os três pilares do direito; Justiça (inclui-se a igualdade), Finalidade e Segurança Social. Esses conceitos teriam como propósito fortalecer a segurança jurídica produzindo assim, um sistema jurídico adequado e estável.

**Referências bibliográficas:**

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 27/04/2022.

CASTILHO, R. **Filosofia geral e jurídica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018.

KANT, I.; QUINTELA, P. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 1995.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. 6. ed. rev. Coimbra: Arménio Amado, 1997.

1. Estudante de Direito na Universidade do Vale do Itajaí e cursando Bacharelado em Filosofia no Centro Universitário Internacional. Atualmente em intercâmbio virtual na Universidad Popular Autónoma del Estado de Puebla. seemund@edu.univali.br. [↑](#footnote-ref-1)
2. Possui graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (1986) e mestrado em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (2000) e doutorado em ciência jurídica na Universidade do Vale do Itajaí, SC. Atuando principalmente nos seguintes temas: Direitos Humanos e Ensino, Direito Administrativo, Teoria Geral das Obrigações, Licitações, Responsabilidade Civil. [↑](#footnote-ref-2)
3. KANT, I.; QUINTELA, P. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 59. [↑](#footnote-ref-3)
4. CASTILHO, R. **Filosofia geral e jurídica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018, p. 264. [↑](#footnote-ref-4)
5. RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. 6. ed. rev. Coimbra: Arménio Amado, 1997, p. 258. [↑](#footnote-ref-5)
6. RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**, p. 275. [↑](#footnote-ref-6)
7. BRASIL. **Código Civil**, artigos 421 e 421 "A", 113, 187 e 422. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 27/04/2022. [↑](#footnote-ref-7)